



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI 489/2025

### PARECER DE 1º TURNO

### VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

1. De autoria dos Vereadores SARGENTO JALYSON e DIEGO SANCHES e da Vereadora MICHELLY SIQUEIRA, o Projeto de Lei nº 489/2025 "*[d]ispõe sobre a garantia de assistência terapêutica particular às pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento e outras deficiências, nas instituições de ensino públicas, conveniadas e privadas do Município de Belo Horizonte*". Publicado em 03 de setembro de 2025, foram designadas, conforme despacho de recebimento, as seguintes comissões para emissão de parecer, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RICMBH"): (i) Legislação e Justiça, I, "a"; (ii) Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "g" e; (iii) Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, VII, "a" e; (iv) Saúde e Saneamento, VI, "a".
2. Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, cf. fls. 44-51.
3. Seguindo o trâmite regimental, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor apreciar o mérito da proposição quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania (art. 52, inc. VIII, alínea "a" do RICMBH) e aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários (art. 52, inc. VIII, alínea "g" do RICMBH) do RICMBH.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos termos do art. 85 do RICMBH, o presente parecer deve examinar a proposição nos aspectos de competência desta Comissão, apresentando conclusão explícita pela aprovação, aprovação com emendas ou rejeição da matéria.

5. O Projeto de Lei nº 489/2025 dispõe sobre a garantia de assistência terapêutica particular nas instituições de ensino públicas, conveniadas e privadas do Município de Belo Horizonte, assegurando às pessoas com deficiência – incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento e outras deficiências – o direito ao ingresso e permanência de um Acompanhante Terapêutico (AT) durante todas as atividades escolares. Como justificativa, a referida proposição enfatiza que

[...] os vínculos que as crianças atípicas estabelecem com seus Acompanhantes Terapêuticos (AT) devem ser garantidos e preservados, especialmente quando a criança já conta com esse acompanhamento [...] A medida remove barreiras para que o estudante participe e aprenda com dignidade, preservando integralmente os serviços obrigatórios da rede pública e das escolas privadas, como o atendimento educacional especializado, e impedindo cobranças indevidas. (fl. 3)

6. No que se refere aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, o Projeto de Lei nº 489/2025 vai ao encontro das diretrizes internacionais. Conforme dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("CDPD")<sup>1</sup>, a garantia de adaptação razoável constitui medida fundamental para promoção da igualdade e da não discriminação em relação à pessoas com deficiência (art. 5º, 3 da CDPD). Conforme estabelece a CDPD, a adaptação razoável

significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 2º da CDPD).

---

<sup>1</sup> A referida CDPD foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIR/LEG	Fl.
<i>[assinatura]</i>	60

7. No caso em tela, a garantia de assistência terapêutica às pessoas com deficiência – inclusive e especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento etc. – nas instituições de ensino públicas, conveniadas e privadas do Município de Belo Horizonte, constitui adaptação razoável de fundamental importância para efetivação do direito à educação, positivado em diversos dispositivos da própria CRFB/1988, do ECA e também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput; 6º, 205, 208, III e VII, 211, § 3º, e 227, caput, § 1º, II, todos da CRFB/1988; art. 53, caput, I, art. 54, III, e art. 208, II, do ECA; arts. 58 e 60 da Lei 9.394/1996).

8. Cabe destacar em especial o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde há a previsão expressa para esse acompanhamento. Veja-se:

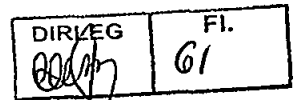
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025)

9. Já no que se refere aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários, o projeto reforça o compromisso do Município com a inclusão e a igualdade de oportunidades, ao assegurar o direito ao ingresso e à permanência do Acompanhante Terapêutico nas instituições de ensino, ampliando a participação social, promovendo autonomia e prevenindo práticas discriminatórias que historicamente atingem de forma mais intensa as pessoas com deficiência.

10. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 489/2025 representa importante avanço na promoção da inclusão educacional e da igualdade de oportunidades para estudantes com deficiência no Município de Belo Horizonte. A proposição fortalece a atuação municipal na garantia da adaptação razoável, na remoção de barreiras à aprendizagem e na prevenção de práticas discriminatórias, contribuindo para a efetivação do direito à educação,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

para a autonomia dos estudantes e para a construção de uma cidade mais acolhedora, inclusiva e comprometida com os direitos humanos.

### CONCLUSÃO

11. Diante das considerações acima, e nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 489/2025.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2026

Ver. PEDRO ROUSSEFF  
PT



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**

Projeto de Lei: 489/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 03/02/2026, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

3 - 2 - 26

*[Handwritten signature]* - 758

Presidente da reunião